



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

PROJETO DE LEI N°/ 2023

AUTORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social, que tenham a participação do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Deverão ser reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social, que tenham a participação, a qualquer título, do Estado do Amazonas, para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação vulnerabilidade econômica.

Art. 2º. Fica garantido, em todos os programas de habitação de interesse social, atendimento prioritário às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração.

Parágrafo único. A prioridade mencionada no *caput* deste artigo garante, dentre outros, a titularidade do bem imóvel em questão.

Art. 3º Para fazer jus à reserva percentual estabelecida nesta Lei, as beneficiárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural;

II – não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado do Amazonas ou de organismos municipais deste estado, nos últimos 10 (dez) anos;

III – ser pessoa vulnerável economicamente, nos termos da lei; e

IV – para os casos de violência, tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; e





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

V – para todos os casos, relatório elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta lei destina-se exclusivamente para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Art. 4º. As seguintes situações podem acarretar à perda da prioridade prevista no art. 2º desta lei:

I – omissão de informações ou prestação de informações inverídicas acerca dos critérios estabelecidos;

II – desvio de finalidade do bem imóvel;

III – o retorno da mulher ao convívio doméstico com o agressor; e

IV – a revogação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originária da medida protetiva, considerando fim de vigência a ser estabelecido pelo Poder Público.

Art. 5º. A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez, ficando responsável por todas as obrigações relativas ao imóvel.

Art. 6º. As mulheres beneficiárias dessa Lei, vítimas de violência doméstica e familiar, deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do Art. 5º, inciso XI combinado com o Art. 7º, VII, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que reserva percentual e estabelece prioridade nos programas de habitação de interesse social que tenham a participação, a qualquer título, do Poder Público Estadual às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, respectivamente.

A presente propositura tem como escopo garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a dignidade por meio da oferta de acesso a moradia nos programas habitacionais do Estado do Amazonas. Da mesma forma, pretende garantir preferência às mulheres responsáveis pela unidade familiar, em situação de vulnerabilidade econômica.

Ainda que da aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil, conforme se verifica no Mapa da Violência mais recente.

É com o intuito de garantir o direito fundamental de moradia à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como à mulher responsável pela unidade familiar, em situação de vulnerabilidade social, que é apresentada esta proposição. Muito além de garantir um espaço físico, representa dignidade, conquista de direitos, e ainda autonomia e segurança.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher que vive/viveu a situação de violência doméstica. Um dos grandes problemas se dá em razão de muitas mulheres serem dependentes de seus maridos/companheiros, não tendo condições de sair de casa para se distanciar de seu agressor, sem opções de morada segura.

Dados promovidos pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado "Um Lugar no Mundo", aponta o problema da violência contra a mulher no Brasil, na Argentina e na Colômbia. Nesses países, constata-se "a falta de acesso a uma moradia adequada, incluindo refúgios para mulheres que sofrem maus tratos, impede que as vítimas possam escapar de seus agressores".





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

"A dependência econômica aparece como a primeira causa mencionada pelas mulheres dos três países como o principal obstáculo para romper uma relação violenta", diz o estudo.

Mulheres vítimas de violência não têm alternativas, nem mesmo em se mudar para a casa de parentes logo após sofrerem uma agressão. Se acolhida, o constrangimento de morar de favor passa a ser temporário, e acabam no circuito: violência em casa – agressor – retorno à casa – agressor.

Além disso, reconhece-se o elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher. Mais de 40% dos lares brasileiros são de responsabilidade de mulheres que criam os filhos sozinhas e, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País.

Nessa perspectiva apresentamos o presente Projeto de Lei, com o intuito de firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no acesso à moradia junto aos Programas Habitacionais em que o Estado do Amazonas tenha participação.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 08/02/2023 07:30:54



Documento 2023.10000.00000.9.003749
Data 06/02/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.003749

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 08/02/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.